



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.100014/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-009.699 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente GREE ELETRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 09/03/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

A multa prevista para o descumprimento do regime de admissão temporária é aquela que consta do artigo 72, inciso I, da Lei no. 10.833/2003; a aplicação de uma segunda multa, a multa por falta de LI, prevista no artigo 633, I, do revogado Regulamento Aduaneiro, em razão da mesma infração, constituiria *bis in idem* sem respaldo legal.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 1533.022 4ª Turma da DRJ/SDR (fls 256/280):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 31/01/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 38.824,88 em virtude dos fatos a seguir descritos.

Em 08/03/2004 a empresa GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA, empresa industrial, requereu, através do Processo Administrativo Fiscal 10283.001040/2004-35, a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para utilização econômica, no âmbito da Zona Franca de Manaus, com suspensão total de tributos incidentes na importação - Imposto de Importação (II) e

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) -, para os bens descritos na Declaração de Importação (DI) N.º 04/0221591-0, de 09/03/2004.

Em 07/01/2005, a empresa beneficiária do regime formalizou pedido de prorrogação do Regime Especial, acompanhado apenas de uma via do Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), **sendo exigido para tanto, conforme a Intimação SEANA N.º 04/2005, de 11/01/2005, a segunda via do RPR e o aditivo ao Contrato de Empréstimo** firmado pelo interessado e a empresa GREE ELECTRIC APPLIANCES INC. OF ZHUHAI que amparasse a prorrogação do regime até 09/03/2005, conforme requereu.

Pela ausência do interessado, as exigências contidas na Intimação somente foram levadas ao conhecimento da empresa em 14 de fevereiro de 2005, pela via postal com aviso de recebimento.

Todavia, embora ciente das exigências formuladas, a beneficiária do regime não adotou nenhuma providência necessária à regularização do pedido de prorrogação, ficando, portanto, o pleito sem instrumentos de validação.

Por não atender aos requisitos estabelecidos pela norma e por não atender à Intimação, o pedido de prorrogação foi indeferido pela Informação SEDAD n.º 258/2005, de 14/06/2005, do qual tomou ciência em 15/06/2005. Na mesma Informação, também foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar o despacho de REEXPORTAÇÃO.

Decorrido o prazo sem a adoção de qualquer providência por parte da empresa, a mesma foi intimada em 04/08/2005 a apresentar, no prazo de 10 (dez dias),

justificativas quanto ao descumprimento total ou parcial do compromisso assumido.

Entretanto, novamente a beneficiária do regime não apresentou qualquer justificativa. Ficou caracterizada, portanto, a hipótese de exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade, com base no art. 17, II, da IN SRF 285/2003.

Em razão da não apresentação de justificativas, deu-se a revisão do processo vinculado ao TR, para fins de ratificação ou liquidação do crédito, nos termos do art. 18, II, da IN SRF 285/2003. O cabimento do crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade foi reconhecido em despacho proferido pela Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDAD), através da Informação SEDAD N.º 692/2005, decorrente do não cumprimento do compromisso assumido para se beneficiar do Regime.

A exigência do crédito tributário foi ratificada e levada ao conhecimento da beneficiária mediante a NOTIFICAÇÃO SEDAD/ALF/MNS N.º 004/2005, de 12/12/2005, na qual foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para:

I. reexportar os bens, após o pagamento da multa referida no artigo 72, I, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003; ou II. registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida no art. 20, após autorização obtida em processo administrativo, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no item I.

Constata-se então que, até o presente momento, a beneficiária não apresentou qualquer motivo para justificar o total descumprimento do compromisso assumido, tampouco efetuou registro da DI ou pagamento da multa devida, simplesmente apresentou em 11/01/2006, pedido de nacionalização dos bens, contudo, sem juntar a Licença de Importação ou mesmo comprovação do Pedido de Licenciamento de Importação (PLI), conforme preconiza o art. 15, §10, da IN SRF 285/2003.

Assim sendo, o artigo 19, §1º, I, da IN SRF N.º 285/2003, estabelece que o beneficiário ficará sujeito à retificação de ofício da Declaração de Admissão.

De todo o exposto e diante da total omissão do beneficiário do regime, faz-se necessária a retificação de ofício da Declaração de Admissão para regularizar a situação dos bens no País. Dessa forma, fica configurada a hipótese para cobrança da multa por

importação ao desamparo de LI, com fulcro no art. 633, II, a, do Decreto n.º 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 14/02/2007 (fls.30), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 23/02/2007, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 45 à 68, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

_ DA CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA: IN 285/2003 A Empresa, ora Impugnante, importou, por meio da Declaração de Importação 04/0221590-1, de 09 de março de 2004, equipamentos (máquinas) destinadas às suas linhas de produção, maquinaria que entrou no País sob o Regime de Admissão Temporária (PAF n.º 10283.001040/2004-35), concedido pela SEANA, por intermédio da Informação n.º 372/2004, com prazo e termo finais fixados em 07 de janeiro de 2005.

A Admissão Temporária é o regime aduaneiro especial que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo determinado com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação, ou com pagamento proporcional ao tempo de permanência no País.

Acontece, Ilustres Julgadores, que a Impugnante, como se pode vislumbrar do processo administrativo supra-indigitado, cumpriu todas as formalidades postas na legislação que trata da matéria, não dando, portanto, ensejo à lavratura do malsinado Auto de Infração, ora combatido.

O que se observa nesta questão é tão-somente a existência de equívocos e avidez em tributar por parte do Fisco.

I. Com o advento da chegada da Impugnante no País, no final do ano de 2003 vinda da China, estabeleceu-se em 2004. Neste ínterim, a máquina usada pela empresa já se encontrava nas dependências do navio, sendo que ainda vigia o empréstimo por ela efetuado;

II. Ocorre que o prazo do referido empréstimo expirou e a prorrogação dependia de garantia;

III. E, para embaraçar os negócios da Impugnante, a empresa seguradora acabou falindo;

IV. Diante de tais contratemplos, a Impugnante tentou amenizar à situação buscando instituições financeiras a fim de conseguir a garantia exigida para se conceder empréstimos;

V. Não existe máquina similar no Brasil, sendo que a Impugnante não pôde se desfazer da sua sob pena de comprometer todas as suas atividades;

Desse modo, como é consabido, existe a possibilidade - como disciplina a lei regente - de se requer a prorrogação do Regime de Admissão Temporária, e foi justamente o que a empresa realizou. Contudo, mesmo obedecendo à tempestividade, ou seja, no dia 07 de janeiro de 2005, antes do termo final estipulado pela SEANA, porém teve seu pleito indeferido pela SEDAD.

Nota-se, de chofre, que a Impugnante não descumpriu nenhuma norma posta na legislação tributária vigente. O que houve foi apenas a cautela de contratar a garantia somente quando do deferimento do novo prazo de admissão temporária.

Vê-se, de plano, que o indeferimento ocorreu em razão da não apresentação da garantia e do termo aditivo ao contrato de empréstimo junto ao titular do direito e proprietário do equipamento. Entretanto, como se disse alhures, a Impugnante pretendeu ser diligente e optou por contratar a garantia após o deferimento ou da nacionalização do equipamento, visando a evitar custos adicionais.

Ademais, o aludido equipamento é utilizado na produção de vaporadores e condensadores e tal processo deve ser local e nacional, de sorte que é o epicentro da produção dos condicionadores de ar da Impugnante, sem os quais inviabilizaria totalmente a produção dos produtos da empresa e, certamente, haveria a paralisação total da fábrica, uma que esta etapa deve ser produzida em Manaus.

Em vista do exposto, impende aduzir que a Impugnante traz à baila uma série de óbices que geraram a não-apresentação dos documentos solicitados pela Alfândega de Manaus, quais sejam:

A empresa, ora Impugnante, teve sua PLI sobrestada em exigência pelo DECEX, sob a alegação de que deveria fazer a descrição completa do equipamento, embora houvesse a mesma descrição na DI, previamente aprovada pela SUFRAMA e SISCOMEX.

Contudo, o DECEX, de forma esdrúxula, exigiu a PLI, o que acabou por atrasar em demasia o andamento do processo;

Um outro aspecto assaz relevante diz respeito à aposição da PLI, que fora exigida pelo Fisco, posto que no campo específico: o SISCOMEX permite apenas a aposição de 250 caracteres isto é, bem inferior ao total dos caracteres e do equipamento da Impugnante.

Não é desútil mencionar que a empresa utilizou todos os meios legais possíveis para resolver o impasse e tentar a supressão de alguns itens da referida descrição, mas não logrou êxito junto ao DECEX, o qual manteve a exigência, acarretando ingentes transtornos à Impugnante, dando vezo ao atraso no pedido de novéis documentos concernentes ao termo aditivo de prorrogação do prazo de empréstimo.

Não obstante as alegações da autoridade aduaneira, de que a Impugnante não apresentou a garantia exigida, para fins de eventual outorga do Regime de Admissão.

Temporária, configura mera infração administrativa, a qual, por ausência de dano efetivo ao erário, torna imprópria e desproporcional a aplicação da guerdada multa que, decerto, levará a empresa ao fechamento e, o conseqüente desemprego de centenas de funcionários, dos quais dependem outras centenas de pessoas.

Por outro giro, enfatize-se que, com relação ao Termo de Prorrogação, a Impugnante não o apresentou pelo fato de pretender a imediata nacionalização do equipamento, porquanto este é vital para o processo produtivo da empresa que, como dito algures, a produção será paralisada e, por via de conseqüência, acarretará prejuízos incalculáveis, não só para a Impugnante, mas também para o Estado do Amazonas como um todo, uma vez que a empresa é grande contribuinte de impostos, mesmo a despeito dos incentivos fiscais que a agasalham.

Aduza-se, ainda, que a reexportação de tal equipamento, além dos transtornos mencionados retro, irá causar estagnação de novos investimentos, pois consoante pode ser facilmente corroborado pelo Fisco, o equipamento é o mais importante da linha de produção da Impugnante, de maneira que é de sua linha que saem os primeiros itens que compõem os condicionadores de ar.

Assim sendo, a Impugnante requer, desde logo, que seja ANULADO o Auto de Infração, pois está à margem da legislação em vigor e seja inclusa novamente no Regime Especial de Admissão Temporária e lhe seja retirada a MULTA imposta, por ser direito líquido e certo, agasalhado no bojo da Constituição Federal.

_ DOS ENTRAVES CAUSADOS PELA REPARTIÇÃO ALFANDEGÁRIA
Transcreve o artigo 71 do Decreto-lei n.º 37/66.

A conduta do agente público que procedeu à dita exigência repousa no excesso de exação, crime tipificado no Código Penal, Art. 316, § 1.º. Ora, o servidor público sabe que o prazo legal é 30 dias úteis. Usurpa-o, estabelecendo 20 dias, ou até, absurdo dos absurdos, prazo imediato, claro que comete ilícito, como se pode depreender do texto infratrasladado: Excesso de exação.

Diante do exposto supra, fácil é concluir que a Impugnante não infringiu nenhum dispositivo legal tributário, ao revés está sob a égide do ordenamento pátrio, porque cumpridora das suas obrigações fiscais e demais outras, como o faz noutros países.

Acrescente-se, por oportuno, que a Impugnante teve seu direito frustrado não só pela decisão abrupta da Suspensão do Regime, como também pelo embaraço causado pela própria Alfândega que, como se disse anteriormente, exigiu o preenchimento de formulários diversos daqueles postos na legislação.

DAS PRELIMINARES _ PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Configura-se obstrução do direito de ampla defesa quando a Fiscalização capitula de maneira errônea a tipificação da infração praticada pelo Sujeito Passivo.

Transcreve o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por outra banda, o PAF - Processo Administrativo Fiscal (perda dos bens)

é anterior à Constituição de 1988 e, por isto mesmo, não leva em conta os princípios dos incisos LIV e LVI, do seu artigo 5.º. O entendimento, por sedimentação de uso, na cabeça de todos, é de que as ilicitudes processuais só influem no desfecho da causa se comprovado o prejuízo à parte que o alegar. Se não houver prejuízo, tudo bem, faz-se o aproveitamento.

Patente está que, depois da Carta de 1988, o artigo aqui transcrito só pode ser lido, entendido e aplicado com as ressalvas dos incisos LIV e LVI. Insuficiente, pois, a demonstração do não-prejuízo. Não será possível tomar os bens ou meter a ferros, senão sob o devido processo legal e sob o repúdio às provas obtidas por meios ilícitos. Vale mencionar que a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/1999), sete anos após a CF, atualiza o entendimento vencido do CPC e PAF, em estrita consonância com o comando constitucional.

Uma questão de princípios, é claro; dentre eles, o da Moralidade. Como justificar um Estado descumpridor da Lei?

Em razão das alegações trazidas acima, tem-se que pelo princípio da Ampla Defesa entende-se o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

O contraditório está inserido dentro da ampla defesa, quase que com ela se confunde integralmente, na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é, pois, a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Sem dúvida, a combinação das garantias da ampla defesa e do contraditório são fundamentos que asseguram o processo administrativo fiscal como instrumento de acerto da relação tributária.

Desse modo, a Impugnante propugna seja acolhida a sua preliminar de Cerceamento de Direito de Defesa, pelas razões expostas supra, pois se trata de verdadeiro atentado à Ordem Constitucional e ao Estado Democrático de Direito adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

NO MÉRITO _ DA ILICITUDE DA USURPAÇÃO DE PRAZO Neste aspecto, a fiscalização obrou de maneira totalmente irresponsável e sem nenhum critério técnico, posto que relegou ao segundo plano a legislação que disciplina a matéria ora em discussão. GREE ELETRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA.

A fiscalização, ao revés, simplesmente reconheceu o caminho mais curto, isto é, achou por bem tributar, colocando toda a carga tributária no colo do Contribuinte, de maneira injusta e imoral, inconstitucional, ferindo o Princípio da Legalidade, pressuposto essencial que deve ser estritamente respeitado, principalmente em se tratando de matéria fiscal.

Transcreve o artigo 11, caput e §§ 1.º e 2.º, da IN SRF n.º 150/99.

Destarte, para afastar a injusta e desmesurada lesão patrimonial que se pretende impor à Impugnante, torna-se imprescindível o cancelamento do Auto de Infração, bem como a ANULAÇÃO do Lançamento e da MULTA escorchantes indigitados pelo Fisco.

_ DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE CONFISCO Tem-se que a sanção punitiva não pode ser desviada de sua real finalidade, qual seja, atender às três máximas do princípio da Proporcionalidade: Adequação, Necessidade e a Proporcionalidade em sentido estrito.

Vê-se, de plano, que o valor exigido pelo Fisco é extremamente desproporcional em relação à situação econômica financeira da Impugnante, pelo que se pode vislumbrar de maneira nítida, a ocorrência de um desvio de finalidade da sanção punitiva aplicada, podendo levar o Impugnante a prejuízos pessoais incalculáveis, até com alimentação e vestuário.

As sanções tributárias constituem nada mais do que um instrumento de busca da concretização do Princípio da Capacidade Contributiva, sendo esta a finalidade da penalidade imposta, o que novamente não se verifica no presente caso.

Junta textos da Jurisprudência Judicial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: (Segunda Turma; Recurso Especial nº 601.351 / RN; Data do Julgamento:

03/06/2004).

A aplicação de multas excessivas à contribuinte, ora Impugnante, resulta claramente numa tributação com efeito de confisco, por onerar ilegalmente o patrimônio do contribuinte, caracterizando flagrante violação ao art. 150, IV da Constituição Federal.

Neste caso, em particular, não se pode afirmar que a sanção imposta é válida e legítima, tendo em vista sua afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não se pode permitir que a cobrança de multa seja utilizada abusivamente como sendo revestida de um suposto caráter sancionador, desviando a própria finalidade da sanção punitiva.

Assim, deve ser ANULADO o Auto de Infração gerreado, por não ter observado os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e da Legalidade, além de conter vícios insanáveis, como é o caso da exigência do preenchimento de formulário contendo toda a descrição dos equipamentos trazidos ao País pela Impugnante.

_ DA OFENSA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA Não se pode admitir, em hipótese alguma, que o imposto de renda recaia sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pela Impugnante, uma vez que o Código Tributário Nacional consagrou a teoria do acréscimo patrimonial para a conceituação do fato gerador do imposto de renda.

Contudo, a exação exigida assoma nítidas feições de confisco, o que é defeso pela Constituição Federal em voga em seu art. 150, IV. Tanto é assim que transgredir os limites da capacidade contributiva, segundo o qual se deve observar a aptidão econômica do contribuinte para custear a despesa pública por meio de tributo, respeitados o direito à propriedade e os sociais arrolados no art. 6.º, da mesma Lei Maior; trata-se, portanto, de critério valorativo expresso na norma que contém o art. 145, § 1.º, de CF/88.

DA PERÍCIA E DA DILIGÊNCIA Cumpre esclarecer, desde logo, que o Impugnante requer a realização de perícia e de diligência, cuja finalidade precípua é de que se proceda a uma averiguação pormenorizada dos itens tipificados pelo AFTN no Contribuinte autuado, como forma de restabelecer a verdade.

Apresenta quesitos.

_ DO PEDIDO Diante de tudo o que foi expandido retro, e pelas razões fáticas declinadas supra, requer se digne Vossas Senhorias receber e conhecer a presente Impugnação, em todo o seu teor, juntamente com os documentos que a instruem para, com, espeque no direito avocado:

- a) Acolher a preliminar argüida, declarando a NULIDADE do Auto de Infração por estar totalmente eivado de vício insanável, ou seja, não houve a Ampla Defesa e o Contraditório; ocorreu vício insanável, ou seja, exigência além do que preconiza a legislação;
- b) No mérito, seja dado total PROVIMENTO à Impugnação, com a conseqüente Anulação do Lançamento formalizado no Auto de Processo 10283.100014/2007-31 Acórdão n.º 16-61.007 DRJ/SPO Fls. 264 9 Infração, exonerando a Impugnante do pagamento do pretendido crédito tributário e da MULTA imposta como medida extrema; seja REINCLUÍDA no Regime Especial de Admissão Temporária; e c) Seja, por via de conseqüência, ANULADO o TERMO DE INTIMAÇÃO SEAD/ALF 29/2007, lavrado contra a Impugnante, em vista das razões retro-expendidas.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/03/2004

Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para utilização econômica.

Descumprimento do Regime por não atender requisito previsto na legislador referente ao pedido de prorrogação.

A empresa beneficiária não apresentou qualquer motivo para justificar o total descumprimento do compromisso assumido, tampouco efetuou registro da DI ou pagamento da multa devida.

A incidência da multa regulamentar e da multa do controle administrativo advém de previsões expressas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário, no voto serão abordados os questionamentos.

A Recorrente apresentou no Recurso Voluntário a preliminar de que a matéria está sendo discutida no Poder Judiciário, nos seguintes termos:

A mesma matéria em questão, qual seja, se houve ou não o descumprimento de requisitos de admissão temporária, está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 2007.32.00.007797-1, na qual a GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA é autora, que tramita na 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido garantida na Ação Cautelar Preparatória nº 2007.32.00.007121-0, que tramita na mesma Turma Recursal e tem as mesmas partes, por meio de depósito judicial, em 16.10.2007, do montante em litígio, posteriormente confirmado pelo PAB JUSTIÇA FEDERAL MANAUS, mediante os Ofícios de nºs 01393/2007 e 01394/2007 e guias de Depósitos Judiciais das respectivas contas nºs 3990.635.413-0 e 3990.635.412-2, que foram aceitos pela PGFN como garantia do débito, por se tratar do montante integral do mesmo.

Tendo em conta a alegação de concomitância da Recorrente, decidiu esta Turma, por meio da Resolução no. 3301-001.299 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma

Ordinária (fls. 312/321), converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes a Ação Anulatória de Débitos Fiscais n.º 2007.32.00.007797-1 e Ação Cautelar Preparatória n.º 2007.32.00.007121-0.

Foi feita a intimação, Conforme Documento no. 0039/2020-ECO/SRRF02/PA (fl. 323). A Recorrente teve ciência dos documentos intimatórios por meio de sua Caixa Postal na data de 28/01/2020, por meio de seu representante legal (fls. 324/327).

Decorrido o prazo concedido, a Recorrente juntou os documentos solicitados somente no processo no. 10283.007709/2006-64 (também julgado objeto de julgamento nesta sessão) e ambos processos retornaram a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente alegou preliminar de concomitância, mas não apresentou os documentos solicitados por meio da Resolução no. 3301-001.299 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 312/321). Contudo, observou-se que os mesmos documentos foram juntados ao processo no. 10283.007709/2006-64, que trata da aplicação de multa de 10% por descumprimento do mesmo regime de admissão temporária tratado no presente processo. Por essa razão, vou considerar os documentos juntados no processo mencionado, que também está sob minha relatoria e será objeto de julgamento nesta mesma sessão de julgamento.

Os documentos considerados constam às fls. 362/1053 do processo no. 10283.007709/2006-64. Com base nessa documentação da Recorrente, observa-se que a discussão sobre o descumprimento de requisitos de admissão temporária, é objeto da Ação Anulatória de Débitos Fiscais n.º 2007.32.00.007797-1, na qual a GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA é autora.

Também com base nos documentos juntados, verifica-se que, na Ação Cautelar Preparatória n.º 2007.32.00.007121-0, houve garantia dos tributos e multas tributárias (cf. fls. 630/532). Dessa forma, houve suspensão da exigibilidade desses débitos em razão do depósito judicial efetuado pela Recorrente (fls. 638, 656) Quanto à Cautelar Preparatório a decisão foi favorável à Recorrente (fls. , 706, 708).

Em relação à Ação Anulatória de Débitos Fiscais n.º 2007.32.00.007797-1, conforme os documentos da Recorrente, a decisão do TRF foi favorável ao Fisco (fls. 1006/1007, mas houve Recurso Especial da Contribuinte (fls. 1013/1027, 1035/1056).

A questão é a seguinte, os processos judiciais mencionados tratam do mesmo fato, ou seja, da admissão temporária no Processo Administrativo Fiscal 10283.001040/2004-35, a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para utilização econômica, no âmbito da Zona Franca de Manaus, com suspensão total de tributos incidentes na importação - Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) -, para os bens descritos na Declaração de Importação (DI) N.º 04/0221591-0, de 09/03/2004. No entanto, a ação cautelar e o depósito judicial não incluíram a multa por falta de licenciamento, objeto do presente processo. Ressalte-se que esta multa não foi objeto do depósito judicial da Ação Cautelar Preparatória n.º 2007.32.00.007121-0.

Contudo, diferentemente do mérito do processo no. 10283.007709/2006-64, entendo que aqui cabe a discussão da aplicação da multa, mesmo no caso de decisão desfavorável à Recorrente na seara judicial.

A multa prevista para o caso de descumprimento do regime de admissão temporária é aquela que consta do artigo 72, inciso I, da Lei no. 10.833/2003, que é a multa de 10%, no presente caso, objeto do processo no. 10283.007709/2006-64. A aplicação de uma segunda multa, a multa por falta de LI, prevista no artigo 633, I, do revogado Regulamento Aduaneiro, constituiria *bis in idem*.

Diante do exposto, proponho dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora